



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água - PB

Exercício: 2016

Responsável: Isaac de Carvalho Veras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA–PB –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO
II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das contas de gestão.
Atendimento integral às disposições da LRF.
Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL–TC - 00757/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00427/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'água, sob a gestão do então Vereador-Presidente Sr. **Isaac de Carvalho Veras**, referente ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/17

A Unidade Técnica após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de apenas uma irregularidades, a qual mesmo assim, sugeriu que fosse relevada em razão da reduzida quantia: R\$ 1.919,58 pagos a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado.

O gestor, uma vez intimado, ficou-se em silêncio.

É o relatório. Passo a opinar.

Tal reduzida diferença, realmente, não chega a arranhar a gestão fiscal do ente em absoluto. A quantia é pequena sobretudo quando se constata que se trata de um cálculo aproximado. Destarte, não é apto a fulminar as contas globais da gestão, considerando ser de pequena monta e a própria margem de erro dos cálculos.

Contudo, é recomendável que a administração aperfeiçoe seus controles internos no tocante às obrigações previdenciárias, visando melhor atender ao Princípio da Eficiência, e tornar imaculada a gestão dos dinheiros públicos.

Sendo assim, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, opina pela decisão de **JULGAMENTO REGULAR** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, durante o exercício de 2016, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa evitar a reincidência quanto a obrigação patronal possivelmente não recolhida. É o parecer, salvo diverso juízo.

Diante da conclusão do MPE o Gestor e seu advogado não foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/17

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00427/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial da auditoria, não maculam as contas em questão, merecendo todavia, recomendação, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- ✚ JULGUE REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água, **Sr. Isaac de Carvalho Veras**, relativas ao exercício de 2016;
- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- ✚ RECOMENDAR à administração da vertente Casa Legislativa evitar a reincidência quanto a obrigação patronal possivelmente não recolhida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 4663/17**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHA D'ÁGUA– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Isaac de Carvalho Veras**, referente ao exercício financeiro de **2016**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/17

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício de 2016;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- III. RECOMENDAR à administração da vertente Casa Legislativa evitar a reincidência quanto a obrigação patronal possivelmente não recolhida. É o parecer, salvo diverso juízo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

mfa

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO